Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 968/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/18567/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1643267 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2015 |
| **JURISDICIONADO** | **:** | MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **CARGO** | **:** | PREFEITO |
| **INTERESSADO** | **:** | RENALDO LUIZ RIBEIRO-ME |
| **OBJETO** | **:** | FORNECIMENTO DE PÃES E OUTROS PRODUTOS |
| **VALOR** | **:** | R$ 83.968,00 |
| **RELATOR** | **:** | RONALDO CHADID |

**EMENTA: I - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PÃES E OUTROS PRODUTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA II - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

I - É regular com ressalva o procedimento licitatório que cumpre os requisitos legais. Cabe ressalva e multa em razão da intempestividade do encaminhamento dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

II - É regular a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, contendo o instrumento as cláusulas necessárias e os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2015, e aplicação de multa 30(trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas de procedimento licitatório e formalização de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 34/2015 – realizada pelo Município de *Bandeirantes,* através de certame deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 8/2015 – f. 30/65), para aquisição de produtos de panificação e confeitaria.

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa vencedora do certame – *Renaldo Luiz Ribeiro-ME* – pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 128/134; com que foi celebrada a avença, ao custo de R$ 83.968,00 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização do contrato dele decorrente, a unidade de auxílio técnico considerou estarem em conformidade com as disposições legais e regulamentares, a despeito da intempestividade da remessa dos documentos relativos ao certame deflagrado.

No mesmo sentido pronunciou-se o representante do Ministério Público de Contas, através do parecer exarado ás folhas 153/154, onde opinou pela declaração de regularidade da licitação e formalização contratual, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, pela remessa dos documentos do procedimento licitatório fora do prazo estabelecido.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial* (edital n.º 08/2015) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão) e, supletivamente, pelas disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

| | |
|---|---|
| **1.** | Autorização para realização da licitação, peça 02 |
| **2.** | Identificação do processo administrativo, peça 06 |
| **3.** | Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça 03 |
| **4.** | Publicação: aviso do edital, peça 07 |
| **5.** | Edital, peça 06 |
| **6.** | Publicação do resultado de licitação, peça 17, f. 126 |
| **7.** | Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças 05 e 16 |
| **8.** | Dotação orçamentária, peça 04 |
| **9.** | Portaria da nomeação da comissão de licitação, peça 09 |
| **10.** | Documentação de habilitação dos licitantes, peça 11 |
| **11.** | Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 15 |
| **12.** | Atos de adjudicação e homologação, peça 17 |
| **13.** | Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça 08 |
| **14.** | Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça 13 |
| **15.** | Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, peça 12 |
| **16.** | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça 12 |
| **17.** | Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça 14 |
| **18.** | Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça 06, fs. 57/63 |

Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

**DISPOSITIVO**

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 08/2015,* em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[1]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[2]; **COM RESSALVA** pelo atraso na remessa da respectiva documentação à fiscalização desta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

IV – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015, celebrado entre o Município de *Bandeirantes* e a microempresa *Renaldo Luiz Ribeiro*, nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2015, com ressalva e aplicação de multa 30(trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Relator

GAB. MRCC

SETAC. DSSM/HON